

PARECER N^º , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, que *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.*

SF/19936.67946-60

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que altera a Lei dos Crimes Ambientais.

O PL propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.605, de 1998:

- a) previsão de figura qualificada para o crime de poluição, com pena de reclusão, de dois a oitos anos, e multa, para quando der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública. Há previsão de tipo culposo para o crime e aumento de pena quando dele resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;
- b) criação do crime de dar causa a rompimento de barragem por inobservância de norma técnica, administrativa e de práticas reconhecidas pela comunidade científica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Há previsão de tipo



SF/19936.67946-60

culposo e figura qualificada, com pena de três a oito anos, quando do crime resultar inviabilização de área para ocupação humana, mortandade de fauna e flora, entre outras consequências. Há ainda aumento de pena quando do crime resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;

- c) aumento dos valores mínimo e máximo para a multa administrativa, que passam a ser, respectivamente, de dois mil reais e um bilhão de reais (atualmente tais valores são de cinquenta reais e cinquenta milhões de reais).

Os integrantes da CPI de Brumadinho argumentam que a investigação da tragédia evidenciou lacunas importantes na Lei dos Crimes Ambientais e deficiência de punição.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A CPI de Brumadinho investigou as causas do rompimento da barragem B1, em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, e, após quatro meses de trabalho, propôs projetos de lei para o aperfeiçoamento da legislação e o indiciamento de 14 pessoas e de 2 empresas.

Uma das constatações da investigação parlamentar foi a de que a nossa Lei de Crimes Ambientais não é muito sensível punitivamente a eventos de larga escala. Os intervalos penais são estreitos e as penas mínimas são baixas. A Lei ainda carece da previsão de figuras culposas para muitos crimes. Muitas vezes a caracterização do dolo é complexa, o que beneficia os agentes que provocam danos graves ao meio ambiente.

Isso posto, o PL prevê maior sensibilidade para eventos de grandes proporções, com aumento de intervalos penais, penas mínimas, e do valor da

multa administrativa, e propõe um novo tipo penal, inexistente em nossa legislação, qual seja, o de dar causa a rompimento de barragem por falta de observância de normas técnicas, administrativas e de boas práticas científicas.

Com a previsão de aumento de pena para os resultados de lesão corporal e morte, o novo crime facilita o enquadramento legal, hoje hesitante entre vários tipos diferentes, como inundação (art. 254 do Código Penal), desmoronamento (art. 256 do Código Penal), homicídio (art. 121 do Código Penal) ou lesão corporal (art. 129 do Código Penal), além dos possíveis crimes ambientais.

Trata-se de proposta importante que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19936.67946-60

ti2019-10117

|||||
SF/19936.67946-60